

OF GP Nº 19 /2025

Cuiabá, 06 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº 04 /2025 com as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 449/2025, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a inclusão do nome do autor na publicação das proposições de iniciativa tanto parlamentar quanto do executivo municipal”.

A decisão ora comunicada decorre de análise jurídico-normativa realizada pela Procuradoria-Geral do Município, à luz do ordenamento constitucional vigente e das competências institucionais atribuídas ao Poder Executivo Municipal.

Ressalta-se que o **VETO TOTAL** fundamenta-se, em síntese, na constatação de **inconstitucionalidade material da proposição, por afronta direta aos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade qualificada**, consagrados no art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, no art. 129, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no art. 49, *caput* e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, uma vez que a obrigatoriedade de inclusão do nome do autor da matéria em publicações oficiais configura indevida personalização da publicidade institucional, incompatível com a natureza impessoal dos atos normativos e com a finalidade pública que deve orientar os meios oficiais de divulgação do Poder Público.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

MENSAGEM N° 04 /2026

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao *Projeto de Lei nº 449/2025*, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a inclusão do nome do autor na publicação das proposições de iniciativa tanto parlamentar quanto do executivo municipal”, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O(s) ilustre(s) Vereador(es) apresentou(aram) à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, o qual foi aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, após prévia submissão do Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A análise do *Projeto de Lei nº 449/2025* evidencia que a proposição, conquanto formalmente inserida no âmbito do exercício da função legiferante municipal, apresenta relevantes **vícios de constitucionalidade**, os quais não se afastam pela mera presunção de regularidade decorrente da tramitação legislativa. Isso porque a atividade das comissões permanentes e o regular processamento do projeto não têm o condão de convalidar conteúdo normativo que extrapole os limites substanciais impostos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Mato Grosso e pela ordem jurídica como um todo.

Com efeito, a proposta legislativa, ao determinar que as publicações em órgãos oficiais de imprensa municipal contenham o nome do autor da matéria, desloca o eixo da publicidade institucional do ato normativo, enquanto manifestação impessoal da vontade do Estado, para a identificação pessoal do agente político proponente.

Tal diretriz normativa **não se limita** a disciplinar a transparência do processo legislativo ou o acesso a informações sobre a tramitação das proposições, mas **interfere** diretamente no **modo de exteriorização oficial** dos atos normativos e administrativos, cuja finalidade precípua é conferir eficácia, autenticidade e publicidade ao conteúdo do ato, e não à pessoa de seu autor.

A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput* e § 1º, bem como a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 129, *caput* e § 1º, estabelecem que a publicidade institucional deve possuir caráter **educativo, informativo ou de orientação social**, vedando-se, de forma expressa, a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Semelhante



disposição encontra-se prevista no art. 49, *caput* e §1º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Nesse contexto, impõe-se recordar que a publicidade dos atos do Poder Público, embora constitua princípio constitucional expresso, encontra limites materiais claramente delineados pelo texto constitucional.

Por essa razão, o **VETO TOTAL** mostra-se juridicamente necessário.

II.1 – Delimitação do objeto normativo e compatibilidade com o regime constitucional da publicidade oficial

A questão jurídica central consiste em verificar se é constitucionalmente legítima a imposição, por lei municipal de origem parlamentar, de obrigação para que publicações em órgão oficial de imprensa (Gazeta Municipal ou outros) contenham o nome do autor das “proposições”, abrangendo iniciativas parlamentares e também atos de iniciativa do Executivo, e alcançando, inclusive, espécies normativas e atos como decretos e resoluções.

A delimitação do objeto normativo, na forma aprovada, evidencia que a lei não se restringe à transparência do processo legislativo em ambiente de tramitação ou repositório de proposições, mas incide diretamente sobre a publicidade oficial voltada à exteriorização e eficácia dos atos do Poder Público.

No plano constitucional, a publicidade administrativa e institucional subordina-se ao regime normativo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra, em nível de princípio, o dever de atuação impessoal e a vedação de uso da publicidade estatal para personalização de agentes públicos. A Constituição Federal dispõe expressamente:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

De forma simétrica e convergente, a Constituição do Estado de Mato Grosso também estabelece o mesmo núcleo normativo de impessoalidade e de limitação material da publicidade institucional. O texto estadual assim prevê:



“Art. 129. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84/2019)

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.”

Conforme apontado anteriormente, idêntico teor está disposto no art. 49, §1º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, senão vejamos:

Art. 49 A Administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Município de Cuiabá obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 14 de maio de 2003)

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 14 de maio de 2003)

A partir desse enquadramento normativo, observa-se que o *Projeto de Lei nº 449/2025*, ao impor que “as publicações na Gazeta Municipal, ou em outros órgãos de imprensa oficial” incluem o “nome do autor da matéria”, **cria comando legal apto a personalizar** a publicidade oficial de atos estatais.

Ainda que se invoque finalidade de transparência, a Constituição delimita que a publicidade institucional deve manter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, e veda, em termos materiais, a inclusão de elementos que caracterizem promoção pessoal, o que inclui, pela própria lógica do sistema, a associação nominal reiterada do ato publicado a agente político específico em meio oficial.

Além disso, a abrangência do texto aprovado, ao conceituar “proposições” de modo a abranger emendas, leis complementares, leis ordinárias, decretos e resoluções, e ao determinar que a identificação nominal conste do “autógrafo” em estrutura padronizada, **reforça o risco de transformar o veículo oficial de publicação normativa em instrumento de atribuição pessoal de “autoria” do ato final, em detrimento da natureza institucional e impessoal do produto normativo e do processo legislativo,**



que, por definição, é deliberativo, colegiado e sujeito a emendas, substitutivos e manifestações de diversos atores.

Em consequência, à luz do art. 37, *caput* e §1º, da Constituição Federal, bem como do art. 129, *caput* e §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 49, *caput* e §1º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, o núcleo do controle preventivo de legalidade recai sobre a incompatibilidade material do comando aprovado com o dever de impessoalidade e com a vedação expressa de publicidade oficial com potencial de caracterizar promoção pessoal, especialmente quando se trata de publicação oficial voltada a dar autenticidade, publicidade e eficácia a atos do Poder Público.

II.2 – Personalização da publicação oficial, violação à ordem constitucional e Jurisprudência: entendimento consolidado em Tribunais de Justiça pela inconstitucionalidade material de leis que impõem inserção do nome do autor em lei/publicação oficial

Ao impor, como comando legal geral e abstrato, a inclusão do nome do autor da proposição nas publicações oficiais, inclusive em relação a espécies normativas como **decretos e resoluções**, o *Projeto de Lei nº 449/2025* institui mecanismo normativo apto a **personalizar a publicidade estatal**, criando associação direta entre o ato publicado e o agente político proponente.

Ainda que não haja exaltação explícita ou linguagem laudatória, a simples vinculação nominal reiterada do ato oficial ao seu autor possui inequívoco potencial de **promoção pessoal indireta**, sobretudo quando realizada em meio oficial de publicação normativa, que goza de presunção de legitimidade, autoridade e alcance institucional.

Cumpre destacar, ademais, que o processo legislativo é, por natureza, **colegiado e deliberativo**, sendo o resultado normativo final produto de debates, emendas, substitutivos, votações e, quando for o caso, sanção do Chefe do Executivo. Atribuir destaque nominal ao autor originário do projeto na publicação oficial do ato final desconsidera essa dinâmica institucional e reforça a percepção de personalização da norma, em detrimento de sua natureza de ato estatal geral e abstrato.

A jurisprudência dos Tribunais, em controle concentrado de constitucionalidade, é amplamente convergente no sentido de reconhecer a **inconstitucionalidade de leis municipais** que impõem a inserção do nome do autor da proposição em leis ou publicações oficiais, por violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, entendimento que reforça a inadequação jurídica da proposta sob exame.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, em controle concentrado estadual, revela orientação significativamente uniforme no sentido de que normas municipais que

impõem a inserção do nome do autor de projeto em leis/publicação oficial configuram **promoção pessoal** e violam os princípios da **impeccabilidade** e da **moralidade**.

No **TJMG (Órgão Especial)**, ao julgar a ADI relativa à Lei Municipal nº 1.425/2017 de Igaratinga (que determinava a inclusão do nome do autor nas leis do município), foi reconhecida **inconstitucionalidade material**, com fundamento na vedação de promoção pessoal e na violação aos princípios da Administração Pública, assentando-se ser “indevida a menção à pessoa do vereador na lei sancionada a partir de projeto de sua autoria”. Confira a ementa do referido julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE IGARATINGA - LEI N. 1.425/2017 - INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI NAS NORMAS DO MUNICÍPIO - PROMOÇÃO À IMAGEM PESSOAL DOS VEREADORES - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPRECCABILIDADE E DA MORALIDADE - INOBSEVÂNCIA ÀS FINALIDADES PÚBLICAS DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AOS ARTS. 13 E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* - EXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA - CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA TIDA POR INCONSTITUCIONAL

1. É indevida a menção à pessoa do vereador na lei sancionada a partir de projeto de sua autoria, por configurar violação aos princípios da Administração Pública, notadamente a impreccabilidade e a moralidade administrativa.

2. Presença do *fumus boni iuris*, ante o aparente víncio de inconstitucionalidade material da Lei municipal n. 1.425/2017, a teor do disposto nos arts. 13 e 17 da Constituição Mineira.

3. Periculum in mora evidenciado pelo risco na manutenção dos efeitos da norma inconstitucional, o que configura a conveniência do sobrerestamento de sua eficácia.

v.v.

Ausentes os requisitos de concessão da medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, é de se indeferir a medida fundada na alegada violação aos arts. 13 e 17 da CEMG, cuja inteligência não leva à vedação constitucional de inserção de referência discreta, no rodapé do diploma legal, ao número do projeto de lei e ao agente político responsável pela correspondente iniciativa legislativa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.102754-3/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018)



O acórdão também enfatiza que a inclusão do nome “soa como publicidade pessoal, sem nenhum proveito público”, destacando que o processo legislativo é acessível por meios idôneos sem necessidade de personalização da lei.

No **TJGO** (Órgão Especial), a **ADI nº 5518670-54.2019.8.09.0000** (São João D’Aliança) examinou lei municipal que tornava obrigatória a inscrição do nome dos vereadores signatários no rodapé das leis, concluindo pela presença de vício material por ofensa ao princípio da impessoalidade (parâmetro estadual e art. 37, § 1º, CF), com argumentação no sentido de que o propósito real seria criar “mecanismo oficial de propaganda” da atuação do agente político, confira-se:

ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5518670-54. 2019.8.09.0000 COMARCA DE SÃO JOÃO D’ALIANÇA AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D’ALIANÇA RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO D’ALIANÇA LITIS. PASS: ESTADO DE GOIÁS RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 02 DE 26 DE JUNHO DE 2019 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D’ALIANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE CONTIDO NO ARTIGO 92, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- Atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao agente que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual ele age. 2- O processo legislativo tem seu início por uma ação provocada por alguém, todavia, essa ação comissiva não significa que a sua reação tenha que ser creditada por inteiro ao seu autor. 3- A atividade legislativa é essencialmente colegiada e se desenvolve em busca do bem comum da coletividade. O Legislativo tem por atividade preponderante a edição de lei, genéricas e impessoais que geram direitos e obrigações, sendo fonte positiva de direito. 4- O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. 5- A obrigatoriedade de conter na íntegra de toda lei o nome do autor do projeto que lhe deu origem mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pela Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5518670-54.2019.8.09.0000,



DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA -
(DESEMBARGADOR), Órgão Especial, julgado em 14/12/2021
19:22:40)

No TJRS, conforme o inteiro teor do precedente produzido aos autos da ADI 0288480-14.2010.8.21.7000, envolvendo o Município de Pelotas (Lei nº 5.682/2010), igualmente se reconhece que a exigência de mencionar o nome do autor quando da sanção e promulgação viola o princípio da impessoalidade e a vedação constitucional de publicidade personalizante, realçando a natureza colegiada do processo legislativo e a ausência de proveito público na identificação nominal no corpo/rodapé/publicação oficial, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PELOTAS QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA MENÇÃO DO NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI, QUANDO DA SANÇÃO E PROMULGAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 'CAPUT', E PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AO ART. 37, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Mostra-se inconstitucional a Lei Municipal que obriga a veiculação do nome do autor ou, no caso de pluralidade, de todos os autores signatários responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no próprio texto da lei aprovada. Violation aos "Princípios da Publicidade e Impessoalidade" de que tratam o artigo 19, "caput", e parágrafo 1º, da Constituição Estadual, e artigo 37, "caput", da Constituição da República. Precedentes do TJRGS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70037007655, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em: 25-07-2011). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. 3. PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 4. NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI. MENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. 5. ATOS OFICIAIS. PUBLICAÇÃO. 6. ORIGEM: PELOTAS. Referência legislativa: CE-19 PAR-1 DE 1989 CF-37 DE 1988 LM-5682 DE 2010 (PELOTAS) LE-13152 DE 2009. Jurisprudência: ADI 70022574420 ADI 0288480-14.2010.8.21.7000

Aplicando-se tais fundamentos ao caso concreto, observa-se que o *Projeto de Lei nº 449/2025* reproduz a mesma lógica de personalização censurada nesses



precedentes: a lei cria obrigação geral para que publicações oficiais contenham o nome do autor da matéria, vinculando a norma/ato à pessoa do proponente, com forte potencial de caracterização de promoção pessoal em meio oficial.

Assim, embora precedentes de Tribunais de Justiça não vinculem formalmente o Município como precedente obrigatório nacional, eles constituem forte indicativo de **risco jurídico elevado** e de tendência consolidada de invalidação em controle concentrado local.

II.3 – STF (ADI 6522/DF): distinção entre “divulgação parlamentar” e “publicidade estatal”, e repercussões para a redação do PL nº 449/2025

No Supremo Tribunal Federal, a discussão sobre nome do autor em contextos de divulgação institucional foi enfrentada na **ADI 6522/DF**, que tratou de alterações na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca de divulgação de atos e iniciativas. Segundo notícia oficial do STF, a Procuradoria-Geral da República questionou dispositivos que buscavam autorizar a inclusão do nome do autor da iniciativa, inclusive em atos decorrentes de emendas.

No julgamento, conforme registrado em material oficial do próprio STF (Informativo), a Corte estabeleceu baliza relevante: a **divulgação feita pelo parlamentar de seus atos e iniciativas** pode, em certas condições, não se confundir com a **publicidade estatal** do art. 37, § 1º, CF. Entretanto, tal distinção não serve para legitimar, como regra geral, a personalização em **canais e materiais oficiais de comunicação do Estado**, devendo-se preservar o núcleo da impessoalidade e da vedação à autopromoção em publicidade institucional. Confira-se o julgado:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. §§ 5º E 6º DO ART. 22 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, ACRESCENTADOS PELA EMENDA N. 114/2019. CONTRARIEDADE AO § 1º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PUBLICIDADE ESTATAL: CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. A autorização do § 5º do art. 22 da Lei Orgânica para que cada Poder do Distrito Federal defina, por norma interna, as hipóteses nas quais a divulgação de ato, programa, obra ou serviço públicos não constitui promoção pessoal desconforma-se com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República. 2. Interpretação conforme à Constituição da República do § 6º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal para que a divulgação de iniciativa de ato, programa, obra ou serviço público de que o parlamentar seja



autor se realize com a finalidade exclusiva de informar ou educar e apenas pelos canais do próprio mandatário ou partido político, não se admitindo a sua confusão com a publicidade do órgão público ou entidade. 3. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (ADI 6522, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

A leitura sistemática do precedente conduz à conclusão de que a Constituição não impede que parlamentares informem suas iniciativas em meios próprios (mandato, partido, redes privadas), mas impõe limite rígido à personalização em **publicação oficial** do Estado. É precisamente esse o ponto em que o *Projeto de Lei nº 449/2025* se distancia do espaço de licitude: ele não disciplina “material de divulgação parlamentar”, mas sim a **Gazeta Municipal e outros órgãos oficiais**, que são instrumentos típicos de publicidade institucional e de eficácia normativa, submetidos diretamente à vedação do art. 37, § 1º.

Além disso, a redação do Projeto de Lei é abrangente ao alcançar proposições de iniciativa do Executivo e incluir, como “proposições”, decretos e resoluções. Mesmo que se tentasse justificar a medida como transparência quanto à autoria, o modelo constitucional já oferece meios impessoais de rastreabilidade (processo legislativo, numeração, links de autenticidade, tramitação eletrônica), e o ganho informacional é marginal frente ao custo constitucional de introduzir personalização em publicação oficial, tal como reconhecido pelo TJMG ao observar que quem quiser conhecer a origem da lei obtém isso por outros meios idôneos, sem necessidade de constar o nome no texto/publicação.

Portanto, à luz do STF (ADI 6522/DF), a tentativa de institucionalizar o nome do autor no ambiente oficial de publicação normativa **tende a conflitar com o regime constitucional da publicidade estatal**, não se confundindo com hipótese de divulgação parlamentar lícita, o que reforça a **conclusão de constitucionalidade material do projeto no desenho aprovado**.

II.4 – Aspectos específicos do Projeto de Lei

Do ponto de vista da legalidade e da técnica legislativa, o projeto contém enunciados que, embora simples, geram problemas de precisão conceitual e de adequação ao sistema normativo local.

A começar, o art. 1º determina a inclusão do nome do autor em publicações de “proposições” e, no parágrafo único, qualifica como “proposições” não apenas espécies legislativas (emendas, leis complementares e ordinárias), mas também decretos e resoluções, categorias cuja disciplina e autoria variam conforme o regime jurídico



(decreto como ato do Chefe do Executivo; resolução frequentemente vinculada à função normativa interna do Legislativo).

Também chama atenção o art. 2º, ao impor que “a inclusão do nome” deva constar do “autógrafo” em estrutura padronizada. Em termos práticos, trata-se de interferência na forma de elaboração/expedição de autógrafos e de publicação oficial, que integra rotinas administrativas e padrões documentais do Município e do Legislativo.

Ainda que não se trate, em sentido estrito, de criação de despesa relevante, a medida implica adequações operacionais e procedimentais (modelos, sistemas, fluxos), o que reforça a necessidade de instrução técnica mínima.

Entretanto, **não se identificam, nos elementos destacados dos autos**, manifestações técnicas específicas do setor responsável pela Gazeta Municipal/diário oficial, comunicação institucional, tecnologia da informação (sistemas de publicação) ou órgão equivalente, que indiquem viabilidade, impactos procedimentais, riscos de inconsistências (por exemplo, autoria em atos do Executivo, atos colegiados, coautoria, emendas substitutivas etc.).

Diante da diretriz expressa de que, em lacunas documentais, não se devem realizar presunções não sustentadas, registra-se que a instrução disponível é essencialmente a própria redação final consolidada e o encaminhamento da Secretaria de Governo para decisão de sanção/veto.

Ainda assim, cumpre salientar que a principal objeção jurídica não é operacional, mas **constitucional-material**: mesmo que fosse plenamente viável do ponto de vista administrativo, a exigência legal de inserir nomes em publicação oficial tende a caracterizar promoção pessoal e afronta à impessoalidade e moralidade, conforme jurisprudência dominante em controle concentrado estadual (TJMG, TJGO, TJRS).

Assim, a ausência de instrução técnica, embora relevante, não altera o núcleo do vício identificado, mas reforça a cautela e a necessidade de motivação robusta em eventual decisão de voto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o *Projeto de Lei nº 449/2025* padece de **inconstitucionalidade material, por afronta direta aos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade qualificada**, consagrados no art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, no art. 129, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no art. 49, *caput* e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, uma vez que a obrigatoriedade de inclusão do nome do autor da matéria em publicações oficiais configura indevida personalização da publicidade institucional,



incompatível com a natureza impessoal dos atos normativos e com a finalidade pública que deve orientar os meios oficiais de divulgação do Poder Público.

A conclusão encontra forte suporte em precedentes de controle concentrado de Tribunais de Justiça que reputam inconstitucionais leis municipais de teor equivalente (TJMG, Órgão Especial, ADI 1.0000.17.102754-3/000; TJGO, Órgão Especial, ADI 5518670-54.2019.8.09.0000; TJRS, ADI 70037007655), os quais assentam que a inserção do nome do autor em lei/publicação oficial caracteriza publicidade pessoal sem proveito público e viola a impessoalidade.

Registre-se, ainda, que o precedente do STF na **ADI 6522/DF** distingue divulgação parlamentar (em meios próprios) de publicidade estatal, reforçando que o regime constitucional do art. 37, § 1º, não autoriza a personalização em **canais oficiais** de comunicação/publicação

Em vista dessas razões, o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 449/2025** revela-se medida indispensável para preservar a supremacia da Constituição, a integridade do regime jurídico da Administração Pública e a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade qualificada, evitando-se a institucionalização de prática normativa incompatível com a ordem constitucional vigente.

Submetem-se, assim, à elevada apreciação desta Augusta Casa as presentes razões, requerendo-se a **manutenção do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 449/2025**, a fim de resguardar a ordem constitucional e para que os meios oficiais de comunicação do Município permaneçam orientados exclusivamente à finalidade pública, informativa e impessoal, em estrita conformidade com os parâmetros constitucionais e orgânicos que regem a atuação do Poder Público municipal.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de ~~janeiro~~ de 2.025.



ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

